



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional Unyahna S/C		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 72/2011-GAB/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito.		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSO Nº: 23000.008697/2011-23		
PARECER CNE/CES Nº: 12/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2012

I - RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de recurso em procedimento de supervisão instaurado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para apurar as condições de oferta de curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador (IESUS), no Município de Salvador, no Estado da Bahia, em decorrência do resultado insatisfatório obtido pelo curso no Exame Nacional de Avaliação de Desempenho de Estudantes (ENADE) de 2009 (CPC na faixa “2”).

Cumpra esclarecer que, por meio do Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2/6/2011, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior aplicou ao mencionado curso de Direito a seguinte medida cautelar:

ANEXO
RELAÇÃO DE CURSOS E VAGAS TOTAIS ANUAIS A SEREM OFERTADAS DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR

Ordem	IES - Sigla - Código	Município e UF de oferta do curso	CPC contínuo	Código do curso	Vagas totais anuais autorizadas	Redução de vagas	Vagas totais anuais a oferecer a partir deste ato
75	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR UNYAHNA DE SALVADOR - IESUS (1123)	SALVADOR - BA	1,64	50179	200	60	140

Cabe registrar que a medida cautelar aplicada pela SERES obedeceu a percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo (1,64), ou seja, quanto mais próximo da faixa correspondente ao conceito “3” (1,95) for o CPC contínuo, menor a redução de vagas da medida cautelar.

1. Histórico

1.1 2011

a) Em função da divulgação no e-MEC em 14/1/2011 dos resultados insatisfatórios (CPC “1” ou “2”) obtidos pelos cursos de Direito das Instituições que participaram do ENADE 2009, em 1º/6/2011, foi elaborada pela Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior (COREG) a Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC, tratando da redução de vagas dos cursos de bacharelados em Direito que obtiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC 2009) insatisfatório no ENADE 2009, dentre os 1.098 (mil e noventa e oito) cursos cadastrados no Sistema e-MEC.

b) Da Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC foram extraídas as seguintes informações aplicáveis ao presente caso:

(...)

III - DO AMPARO LEGAL

(...)

22. *Vale destacar que a necessidade de se levar em conta a redução de vagas prevista na medida para os ingressos por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, já realizados ou em curso, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, devendo, essa redução, perdurar até que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior comprove, por meio de despacho do Secretário, e após a divulgação do CC, a existência de condições favoráveis para oferta das vagas originalmente estabelecidas. As instituições deverão considerar a Nota Técnica DAES/INEP - ENADE 2009, disponível no sítio eletrônico do INEP.*

23. *Dessa forma, as instituições mencionadas em anexo e que ainda não tenham protocolado processo (s) de renovação de reconhecimento de seu (s) curso (s) de graduação em Direito - bacharelado, deverão fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta medida cautelar.*

24. *A recuperação de vagas dos cursos aqui referidos somente poderá ser solicitada após atribuição de conceito de avaliação de curso igual ou superior a 3 (três), oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada pela Secretaria em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.*

IV - ENCAMINHAMENTO

25. *Ante o exposto e considerando os Conceitos Preliminares de Cursos insatisfatórios, e que há possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; esta Diretoria de Regulação da Educação Superior sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso no art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos art. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no*

Decreto 7.480/2011 e nos arts. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, emita Despacho determinando:

a) Medida Cautelar de redução de vagas de novos ingressos nos cursos de graduação em Direito - bacharelado - conforme tabela anexa, até que seja exarado Despacho do Secretário, após a divulgação de CC, reconsiderando a medida em caso de satisfatório em todas as suas dimensões, à proporção do resultado obtido no CC, determinando o prosseguimento do pedido de renovação;

b) atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme despacho publicado;

c) que as IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;

d) notificação das instituições para apresentação de recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do despacho;

c) Com base na mencionada Nota Técnica, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior expediu o Despacho s/nº de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, nos seguintes termos:

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - MEC, tendo em vista os fundamentos da Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC e considerando: (i) a determinação da Lei nº 10.861/2004, contida em seu art. 2º, de que os resultados de avaliações do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, incluindo os processos de credenciamento e recredenciamento de IES, bem como os de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos; (ii) que o Conceito Preliminar de Curso - CPC inferior a três (03) pode comprometer de maneira irreversível a formação dos estudantes, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, tendo em vista que estes cursos correm o risco, na seqüência lógica do processo de regulação, de, não apresentando melhora por meio de um CC satisfatório ou no saneamento de deficiências em eventual protocolo de compromisso, ter sua oferta encerrada; (iii) haver, portanto, possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto 7.480/2011 e nos arts. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, determina que:

I - Sejam, cautelarmente, reduzidas as vagas para ingresso de novos alunos nos cursos de graduação em Direito - bacharelado relacionados em anexo, obedecendo percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo, ou seja, expresso entre 0 e 1,94, em frações de centésimos.

II - A redução prevista no item I refere-se ao total de vagas anuais oferecidas em processo seletivo, ingresso de portadores de diploma, transferência ou quaisquer outras formas de inserção de alunos nos cursos de Direito, devendo esta redução ser considerada nos editais de ingresso para o presente ano letivo, inclusive.

III - A medida cautelar referida no item I vigore até decisão da Secretaria, a ser exarada com base na divulgação de CC, oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido nas dimensões do CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.

IV - Seja feita atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme relação em anexo;

V - Que as IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela em anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;

VI - Sejam as instituições de ensino superior referidas no item I e relacionadas em anexo notificadas para apresentação de recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação deste despacho.

d) Em 5/7/2011, foi protocolado no MEC, sob o nº 042364.2011-28, recurso administrativo, datado de 30/6/2011, contra a decisão exarada no Despacho s/nº, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 1º/6/2011.

e) Após análise do recurso da Instituição, foi elaborada a Nota Técnica nº 126/2011-GAB/SERES/MEC, de 28 de julho de 2011, que subsidiou a expedição do Despacho nº 72/2011-GAB/SERES/MEC, também de 28/7/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, indeferindo o pedido de reapreciação apresentado pelo Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador (IESUS), mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que fosse divulgado o Conceito de Curso (CC) do processo de renovação de reconhecimento, oportunidade em que poderá ser reconsiderada em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido em cada uma delas, encaminhando os autos do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para análise e decisão, e notificando a Instituição da decisão.

g) Ainda em 28/7/2011, por intermédio do Ofício nº 622/2011-GAB/SERES/MEC, o Chefe de Gabinete da SERES notifica a Diretora do Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador (IESUS) da decisão exarada no Despacho nº 72/2011-GAB/SERES/MEC, de 28/7/2011, fundamentado na Nota Técnica nº 126/2011-GAB/SERES/MEC, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que indeferiu pedido de reapreciação apresentado pela Instituição, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o Conceito de Curso (CC) do processo de renovação de reconhecimento.

h) Em 1º/8/2011, o Secretário Executivo deste Conselho enviou à Câmara de Educação Superior (CES) o processo em epígrafe, para as providências pertinentes.

a) Em 2/8/2011, o processo em epígrafe foi incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de agosto de 2011, tendo sido sorteado para este Relator em 4/8/2011.

2. Manifestação do Relator

Inicialmente, pude observar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.232, de 19/12/1997 (DOU de 22/12/1997). Com efeito, o mencionado ato autorizou *o funcionamento do curso de Turismo, a ser ministrado pelo Centro de Educação Superior de Salvador, mantido pela Associação Educacional Unyahna, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia.* (grifei)

Com a edição da Portaria MEC nº 1.798, de 17/12/1999 (DOU de 20/12/1999), foi autorizado o funcionamento da habilitação Agronegócio, do curso de Administração, bacharelado, a ser ministrada pelo Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador, mantido pela Associação Educacional Unyahna, ambos com sede na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, ato que também alterou o art. 1º da Portaria nº 1.248/98, de 05/11/98, publicada no D.O.U de 06/11/98, onde se lê “Centro de Educação Superior Unyahna”, leia-se “Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador”. (grifei)

No Cadastro da Educação Superior do e-MEC, constatei que a Associação Educacional Unyahna S/C também é mantenedora das seguintes Instituições:

Código	Nome da Mantida (IES)
1124	Instituto de Educação Superior Unyahna de Barreiras – IESUB
2553	Instituto de Educação Superior Unyahna Luis Eduardo Magalhães - IESULEM

Cumpra registrar os índices apresentados pelas mencionadas Instituições no ENADE 2010, segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC:

Nome	Ato de credenciamento	IGC 2010		Conceito Institucional
		Faixa	Contínuo	
Instituto de Educação Superior Unyahna de Barreiras - IESUB	Portaria MEC 2.249, de 19/12/1997	2	136	3 (2011)
Instituto de Educação Superior Unyahna Luis Eduardo Magalhães - IESULEM	Portaria MEC 2.920, de 17/10/2002	-	-	-

No SiedSup, consta que a Associação Educacional Unyahna S/C pleiteia o credenciamento das seguintes Instituições: Instituto de Educação Superior Unyahna de Alagoinhas; Instituto de Educação Superior Unyahna de Cruz das Almas; Instituto de Educação Superior Unyahna de Jacobina; e Instituto de Educação Superior Unyahna de Serrinha.

Mediante a Portaria MEC nº 3.740, de 12/12/2003 (DOU de 15/12/2003), foram aprovadas as alterações do Regimento do Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Salvador, Estado da Bahia, mantido pela Associação Educacional Unyahna S/C, com sede em Salvador, Estado da Bahia. O regimento aprovado previa, como unidade acadêmica específica do Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador, o Instituto Superior de Educação.

Pesquisando no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial (SIEAD), Módulo EAD do e-MEC, atualizado até 21/12/2011, constatei que a Instituição não é credenciada para a oferta de educação a distância.

No Cadastro da Educação Superior do e-MEC consta que a Instituição ministra os seguintes cursos, cujos últimos atos autorizativos são os abaixo mencionados:

Curso	Salvador		
	Ato Autorizativo	Tipo	Conceito*
20010 - Administração	Portaria MEC 2.699, de 25/9/2003	Reconhecimento	-
24500 - Administração - Gestão de Negócios	Portaria MEC 2.699, de 25/9/2003	Reconhecimento	ENADE 5
26859 - Administração - Comércio Exterior	Portaria MEC 2.699, de 25/9/2003	Reconhecimento	ENADE 3
27478 - Administração - Marketing	Portaria MEC 2.699, de 25/9/2003	Reconhecimento	ENADE 5
122546 - Administração	**	**	-

18080 - Ciências Econômicas	Portaria MEC 1.775, de 10/7/2003	Reconhecimento	ENADE 2
50179 - Direito	Portaria SESu 308 de 11/4/2007	Reconhecimento	CPC 2
18081 - Turismo	Portaria MEC 2.028, de 12/9/2001	Reconhecimento	ENADE SC

* Mais recente.

** Nada consta tanto no SiedSup quanto no Cadastro da Educação Superior do e-MEC.

Quanto à participação do IESUS nas edições do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), pode verificar os seguintes resultados obtidos pelos cursos ministrados:

CURSOS	Ano				Conceito Preliminar
	2006		2009		
	Enade (1 a 5)	IDD (1 a 5)	Enade (1 a 5)	IDD (1 a 5)	
Administração	3	2	5	SC	SC
Direito	3	4	2	2	2 (CPC Contínuo 1,64)
Turismo	SC	SC	-	-	-
Ciências Econômicas	-	-	2	SC	SC

Além dos indicadores citados, o IGC da Instituição nas 4 (quatro) últimas edições do ENADE foi o seguinte:

IES	IGC 2007			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
Contínuo			Faixa	
Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador	-	-	253	3
	IGC 2008			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	3	2	252	3
	IGC 2009			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	3	1	164	2
	IGC 2010			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
3	1	164	2	

Atualmente, segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a Instituição apresenta os seguintes índices:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	3	2011
IGC - Índice Geral de Cursos:	2	2010
IGC Contínuo:	164	2010

No Sistema e-MEC, foram encontrados 18 (dezoito) processos de interesse da Instituição, cuja situação está detalhada no quadro abaixo (15/1/2012):

Processos (18)		
Renovação de Reconhecimento (2)		
Não concluídos (Administração e Administração)		
Recredenciamento Presencial (16)		
Não concluído (1)	Arquivado pela IES (1)	Cancelados (14)
e-MEC nº 201012894	e-MEC nº 200806971	e-MEC nºs 201012866, 201012867, 201012868, 201012869, 201012870, 201012878, 201012879, 201012880, 201012881, 201012883, 201012884, 201012888, 201012892 e 201012893

Em relação ao curso de Direito, que ficou com CPC insatisfatório no ciclo 2007-2008-2009, foi possível verificar que a Instituição, até a presente data, não protocolizou o devido processo de renovação de reconhecimento, objeto da presente análise:

CURSOS	Ano				Conceito Preliminar
	2006		2009		
	Enade (1 a 5)	IDD (1 a 5)	Enade (1 a 5)	IDD (1 a 5)	
Direito	3	4	2	2	2 (CPC Contínuo 1,64)

No tocante ao ENADE 2010, após a divulgação oficial dos indicadores de qualidade em 17/11/2011 e a publicação da Nota Técnica Conjunta nº 1/MEC/SERES-INEP, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 19/11/2011), anexa ao Despacho nº 257/2011, também de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 19/11/2011), a Instituição está dispensada de protocolizar o seu pedido de recredenciamento, já que o processo pertinente (e-MEC nº 201012894) ainda não está concluído.

Deverão requerer recredenciamento, no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Nota Técnica, desde que não possuam processo de recredenciamento em trâmite no sistema e-MEC (não são considerados em trâmite os processos com status arquivado ou cancelado) as IES que obtiveram conceito 1 ou 2 no IGC 2010.

No entanto, conforme a Nota Técnica Conjunta nº 1/MEC/SERES-INEP/2011, cabe ao IESUS apresentar no sistema e-MEC informações complementares contendo justificativas sobre as deficiências que tenham motivado o indicador IGC insatisfatório e plano de melhorias acadêmicas da IES, com prazo de cumprimento não superior a um ano, aprovado pela sua Comissão Própria de Avaliação (CPA).

No processo de recredenciamento institucional (e-MEC nº 201012894), pude verificar que a avaliação (Relatório nº 88.606) do IESUS, realizada no período de 24 a 28/5/2011, resultou nos seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	2
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua	4

contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	2
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

O processo, atualmente, está na fase Secretaria - Parecer Final, aguardando validação desde 1º/12/2011.

Quanto ao recurso objeto da presente análise, verifiquei que, embora a Instituição não tenha observado o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, para sua interposição, conforme resposta à consulta formulada pelo Secretário Executivo deste Conselho à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação por intermédio do Ofício nº 199/2011-CES/CNE/MEC, de 18 de outubro de 2011, passa-se a analisá-lo.

Sobre o curso de graduação em Direito ofertado pelo IESUS, constatei que a sua autorização se deu pela Portaria MEC nº 2.575, de 4/12/2001 (DOU de 7/12/2001). Consoante os termos do Parecer CNE/CES nº 1.312/2001, acolhido naquele ato, o curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos matutino e noturno.

Por intermédio da Portaria SESu nº 308, de 11/4/2007, publicada no DOU de 12/4/2007, foi concedido o reconhecimento ao mencionado curso, também com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Do processo de reconhecimento do curso de Direito ministrado pelo IESUS, extraí do SiedSup (Pastas Eletrônicas, Registro SAPIEnS nº 20060003385) as informações apresentadas a seguir. Após a visita *in loco*, realizada no período de 5 a 7/10/2006, a Comissão, constituída pelos professores Adalto Bianchini e Suzana Maria da Glória Ferreira, elaborou o Relatório de Avaliação nº 16.411, no qual constam os seguintes conceitos atribuídos às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	5
2 - Corpo Docente	5
3 - Instalações	5
Global	CMB*

* CMB - Conceito Muito Bom.

Em atenção ao estabelecido na legislação, após a realização da avaliação *in loco* promovida por Comissão designada pelo INEP, o pedido de reconhecimento do curso foi submetido à apreciação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Em Parecer datado de 16 de janeiro de 2007, a Comissão de Ensino Jurídico daquela Ordem registrou a seguinte observação:

Como visto o curso de Direito do Instituto de Educação Superior Unyahna de Barreiras, localizado em Salvador/BA, atende aos requisitos essenciais estabelecidos pela Comissão de Ensino Jurídico do CFOAB.

O corpo docente da IES é constituído, em sua maioria por professores contratados em regime integral ou parcial, fato que proporciona o desenvolvimento de atividades relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão, bem como o acompanhamento e orientação dos Trabalhos de Conclusão de Curso.

Contudo, ressalta-se a necessidade de redução do número de horistas. (grifei)

Em razão do exposto, a Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opina favoravelmente ao reconhecimento do curso.

Ante o exposto, a SESu, por intermédio do Relatório COREG/SESu nº 364/2007, de 2/4/2007, tendo em vista a Resolução nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Direito, e considerando o relatório de verificação *in loco*, bem como a manifestação da OAB, recomendou o reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Sobre o corpo docente do curso de Direito à época do reconhecimento, levantei o seguinte quadro:

Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes do curso de Direito do IESUS*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado concluído	9 (1 TI, 7 TP e 1 H)	12,50
Doutorado não concluído	6 (2 TP e 4 H)	8,33
Mestrado concluído	26 (4 TI, 9 TP e 13 H)	36,11
Mestrado não concluído	8 (1 TI, 4 TP e 3 H)	11,11
Especialização concluída	19 (1 TI, 8 TP e 10 H)	26,39
Especialização não concluída	3 (1 TI, 1 TP e 1 H)	4,17
Graduação	1 (H)	1,39
TOTAL	72	100,00
Docentes - tempo integral	8	11,11
Docentes - tempo parcial	31	43,06
Docentes - horista	33	45,83

* **Obs.: dados provenientes do relatório nº 16.411.**

Com base nas informações apresentadas no Quadro 1 e no Relatório de Avaliação nº 16.411, observei inicialmente que a coordenação do curso de Direito do IESUS era exercida pela professora Dra. Sueli Sampaio Damin Custodio, contratada em regime integral de trabalho (40 horas semanais). Em seguida, verifiquei que o número de docentes equivalentes a tempo integral era (1.189/40) 29,725. Com base nesse parâmetro, a relação vagas (nos 5 anos)/docente equivalente a tempo integral no curso (1000/29,725) ficava em 34,16.

Considerando que a faixa correspondente ao conceito 3 (três) nos atuais instrumentos de avaliação de cursos de Direito oscila entre 25/1 a 30/1, pode-se inferir que 200 (duzentas) vagas totais anuais representavam um quantitativo muito elevado para o perfil do corpo docente, o que corrobora o registro da OAB.

Conforme já registrado, no Sistema e-MEC, até o presente momento, não foi encontrado o pedido de renovação de reconhecimento do curso de Direito ministrado pelo IESUS. Com isso, pode-se depreender que a Instituição, em momentos distintos, deixou de cumprir o disposto no art. 35-C da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29/12/2010, que estabelece que os cursos com CPC insatisfatório e as instituições com IGC insatisfatório em qualquer dos anos do ciclo deverão requerer renovação de reconhecimento ou recredenciamento, respectivamente, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do indicador, na forma do art. 34 (grifei); não atendeu à recomendação contida na Nota Técnica s/nº, de 9/2/2011, da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do INEP, que tratava da avaliação de cursos e instituições no ciclo avaliativo, como referencial para as Instituições de Educação Superior (IES) solicitarem os processos de renovação de reconhecimento e de

recredenciamento definidos na Portaria Normativa nº 40/2007; e também não cumpriu o previsto no inciso V do Despacho s/nº de 1º/6/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado no DOU de 2/6/2011, que determina:

V - Que as IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela em anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007; (grifei)

Com efeito, cabe reproduzir o que dispunham os itens 2 e 3 da mencionada Nota Técnica:

2. Prazo e Procedimentos a serem observados pelas IES

2.1 Prazo

2.1.1 Os cursos já reconhecidos que realizaram o ENADE 2009 e ficaram sem Conceito Preliminar de Curso (CPC) deverão requerer renovação de reconhecimento no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. dos indicadores das grandes áreas correlatas do ENADE de 2009, a partir de 1º de fevereiro de 2011. (grifei)

2.1.2 Os cursos já reconhecidos com CPC insatisfatório (1 ou 2), em qualquer dos anos do ciclo, deverão requerer no e-MEC, renovação de reconhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. dos indicadores das grandes áreas correlatas do ENADE de 2009, a partir de 1º de fevereiro de 2011. (grifei)

(...)

2.1.5 As instituições com IGC insatisfatório (1 ou 2), em qualquer dos anos do ciclo, deverão requerer no e-MEC, credenciamento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. a partir de 1º de fevereiro de 2011. (grifei)

(...)

3. Considerações Gerais

(...)

Os cursos já reconhecidos com CPC insatisfatório que não protocolizar o pedido de avaliação in loco para fins de renovação de reconhecimento será considerado em situação irregular, conforme o Art. 11, parágrafo 3º, do Decreto 5.773/2006 exceto para os cursos que tenham obtido Portaria de renovação de reconhecimento a partir de 2009, que terão a vigência do ato prorrogada até o próximo ciclo avaliativo das respectivas áreas. (grifei)

Quanto à determinação contida no inciso IV (*Seja feita atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme relação em anexo*) do Despacho s/nº, de 1º/6/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, cabe registrar que até presente data (**15/1/2012**) o mencionado Cadastro ainda informa que o curso é ministrado nos turnos matutino e noturno, com 100 (cem) vagas cada. Ou seja, o IESUS deixou de cumprir outra determinação contida no Despacho s/nº de 1º/6/2011.

Com isso, além de a Instituição não ter cumprido a legislação educacional e as determinações contidas na Nota Técnica s/nº, de 9/2/2011, e no Despacho s/nº, de 1º/6/2011, pode-se inferir que a não protocolização pela IES do pedido de renovação de reconhecimento de seu curso de Direito impede a realização de qualquer tipo de análise sobre o recurso objeto do presente processo.

Ademais, os resultados obtidos pelos cursos da Instituição nas avaliações do ENADE e os indicadores derivados deste (CPC e ICG) apontam possíveis problemas em relação à formação dos estudantes cujo alcance é institucional, requerendo diagnóstico e adoção de

medidas de acordo com o disposto no art. 35-C da Portaria Normativa nº 40/2007, em sua atual versão.

Constatei ainda que, até a presente data, em consonância com o disposto no § 3º do art. 11 do Decreto nº 5.773/2006, não foram encontrados nem no e-MEC nem no Sistema SAPIEnS pedidos para renovação de reconhecimento dos seguintes cursos, o que, segundo dispõe o art. 11 do Decreto nº 5.773/2006, caracteriza que os mencionados cursos são considerados em situação irregular.

Curso	Salvador		
	Ato Autorizativo	Tipo	Conceito
18080 - Ciências Econômicas	Portaria MEC 1.775, de 10/7/2003	Reconhecimento	ENADE 2
18081 - Turismo	Portaria MEC 2.028, de 12/9 2001	Reconhecimento	ENADE SC

Com isso, recomenda-se à Instituição que protocole com a devida brevidade no e-MEC processo de renovação de reconhecimento dos cursos acima citados, bem como de seu curso de Direito, sob pena de serem enquadrados como cursos em situação irregular, nos termos do § 3º do art. 11 do Decreto nº 5.773/2006.

Diante do teor das informações apresentadas no corpo deste Parecer, sou de opinião de que as argumentações trazidas pela Instituição no bojo de sua peça recursal – vários alunos do curso de Direito negaram-se a fazer o ENADE 2009, o conceito “3” obtido na avaliação externa institucional com vistas ao seu recredenciamento, realizada em maio de 2011, e o compromisso de imediatamente protocolizar o seu pedido de renovação de reconhecimento do curso –, não sustentam o pedido de reformulação da decisão contida no Despacho s/nº de 1º/6/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado no DOU de 2/6/2011, que determinou a redução de 60 (sessenta) vagas na oferta do mencionado curso, que passou a ser ministrado com 140 (cento e quarenta) vagas totais anuais. Ratifico, assim, a decisão contida no Despacho nº 72/2011-GAB/SERES/MEC, de 28/7/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que indeferiu o pedido de reapreciação apresentado pelo IESUS, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o Conceito de Curso (CC) no processo de renovação de reconhecimento a ser protocolizado ainda no e-MEC, oportunidade em que poderá ser reconsiderada em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido em cada uma delas.

Recomenda-se que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) acompanhe os processos de regulação dos cursos ofertados pela Instituição.

Diante do exposto, submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que reduziu 60 (sessenta) vagas na oferta do curso de Direito do Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantido pela Associação Educacional Unyahna S/C, com sede e foro no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente